

**AO SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2025

OBJETO: A Presente Concorrência Eletrônica tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE MURO DE CONTENÇÃO NA RUA FRANCIS RUSSEL, 64 – JARDIM HORIZONTE AZUL – ITAPECERICA DA SERRA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ilmo(a). Sr(a). Agente de Contratação,

AMPLA ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.369.223/0001-21, com sede na Rua Inacio Pires de Moraes, 103 – Centro – Embu Guaçu/SP – CEP: 06.900-070, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Anderson Vieira Santana do Nascimento, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 39.778.734-0 e do CPF/MF nº 424.193.318-18, para fins do presente processo licitatório, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

II - DOS FATOS

O edital em questão exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência em "demolição manual de concreto simples" como item de maior

relevância técnica. Entretanto, tal exigência restringe indevidamente a competitividade, pois empresas que possuem experiência comprovada em "demolição mecanizada de concreto simples" ou "demolição manual de alvenaria" também detêm plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

10.20.3 A comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Súmula nº 24 TCE/SP, deverá ser apresentada mediante apresentação de um ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO, emitidas pelo Conselho competente e/ou um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da interessada, que comprovem a prévia execução de obras ou serviços de engenharia similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço e o prazo de execução, e devem conter o percentual mínimo de cada serviço, igual ou similar aos relacionados na tabela a seguir, os quais representam as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação:

ITEM - DESCRIÇÃO	QTDE	TABELA/CÓDIGO
1.5 Demolição manual de concreto simples	66 m ³	CDHU/03.01.020
2.2 Estaca escavada mecanicamente, diâmetro de 30 cm até 30 t	84 m	CDHU/12.05.030
2.6 Armadura em barra de aço CA-50 (a ou b) FYK =500 MPA	876,5 kg	CDHU/10.01.040

A exigência específica de "demolição manual de concreto simples" impõe um critério desproporcional, sem justificativa técnica plausível, afrontando o princípio da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

III. DO DIREITO

Da violação aos princípios da isonomia e competitividade

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

e do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

É dever da Administração garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, vedando-se a imposição de condições restritivas que não sejam indispensáveis para assegurar a execução do contrato.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.

Ademais, o artigo 11º, inciso I, da Lei 14.133/2021, determina que as contratações devem garantir "a seleção da proposta apta a gerar o resultado de melhor qualidade para a Administração Pública". Logo, não se pode restringir a participação de empresas que comprovem experiência equivalente e compatível com o objeto do contrato.

Da jurisprudência dos Tribunais de Contas

A exigência imposta no edital também contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme exemplificado nos Acórdãos abaixo:

- **Acórdão nº 2.746/2019 – Plenário – TCU:** Determinou a anulação de exigências excessivas que restringem indevidamente a competitividade sem justificativa técnica plausível.
- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU:** Reafirma que exigências desproporcionais de qualificação técnica violam os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Portanto, exigir especificamente "demolição manual de concreto simples" como critério técnico desconsidera a capacidade de outras empresas que realizam demolição mecanizada ou manual de alvenaria, tornando-se uma exigência ilegal e restritiva.

Da necessidade de adequação do Edital e da Planilha Orçamentária

Em observância aos princípios e normas supramencionados, torna-se imprescindível a revisão do Edital e da planilha orçamentária para que sejam eliminadas exigências desproporcionais e assegurada a ampla competitividade do certame, garantindo, assim, o cumprimento do disposto na Lei nº 14.133/2021.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **A suspensão do processo licitatório** até que sejam promovidas as devidas alterações no Edital e na planilha orçamentária, especialmente no que tange à exigência de atestados técnicos com **Demolição manual de concreto simples** como itens de mais relevância;
- b) **A adequação do Edital e da planilha orçamentária**, a fim de garantir que os critérios de habilitação e composição orçamentária sejam compatíveis com o objeto licitado, promovendo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes;
- c) **O acolhimento integral da presente impugnação**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da Administração Pública;
- d) Pedimos ainda, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja **remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente**.

Nesses Termos.

P. deferimento.

Itapecerica da Serra, 12 de março de 2025.

ANDERSON VIEIRA SANTANA DO NASCIMENTO
Socio e Representante Legal
CPF: 424.193.318-18
AMPLA ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
CNPJ: 46.369.223/0001-21